DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quinta-feira, 13 de agosto de 2020 | Ano IV | Edição nº 638-A | Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Licitações e Contratos	2
Comunicados	2
Suspensão	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

PODER EXECUTIVO DE LINS

Licitações e Contratos | **Comunicados**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

LINS 100 1920-2020

Ofício nº. 017/2020

Lins, 13 de agosto de 2.020

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2020

Em resposta ao ofício datado de 10 de agosto de 2020, protocolado sob nº 7.732 em 11 de agosto de 2020, a Comissão Permanente Especial de Seleção , vem através deste informar o que segue:

Insurge-se a requerente contra cláusulas do edital do Chamamento Público nº 002/2020 através de impugnação ao edital feita tempestivamente e protocolizada sob nº7732/20.

Ataca o item 5.1.5 do edital alegando que o mesmo contraria inclusive jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, uma vez que não prevê o prazo mínimo de publicidade do edital de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no Art. 21, §2º, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que entende se tratar de licitação da tipo técnica e preço.

> § 2º—O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
>
> I - quarenta e cinco dias para
>
> (...)
>
> b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (grifo nosso).

No entendimento do TCU:

> *"A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993."* (grifo nosso).
>
> *Fonte: ACÓRDÃO Nº 3239/2013 - TCU - Plenário*

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 –
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

LINS 100 1920-2020

Em nossa opinião não há o que se confundir a modalidade licitatória da concorrência com o chamamento público, haja vista que são instrumentos diferentes. Ao primeiro podem vir a participar todos os interessados que cumpram as condições editalícias e ao segundo podem vir a participar apenas as entidades previamente qualificadas como organizações sociais no âmbito do órgão em questão.

Cabe lembrar que no caso em tela o processo de qualificação não foi aberto juntamente com o chamamento público, mas sim a qualificação encontra-se aberta permanentemente a todas as entidades interessadas.

Cabe lembrar que é de conhecimento público que o município de Lins possui Contrato de Gestão com organizações sociais da área da saúde desde o ano de 2014.

Resta dizer ainda que o prazo concedido pelo edital é de 30 (trinta) dias, prazo esse mais que razoável para que os interessados possam confeccionar suas propostas e até mesmo pleitear a qualificação com organização social no âmbito do município.

Sendo assim, não há o que se falar em se estar alijando a participação dos interessados concedendo prazo exíguo.

A requerente questiona também a referência a subitens inexistentes no edital, quais sejam os subitens 2.2.1 e 2.2.2 referenciados no item 5.2.2.4

Observa-se que as referências aos subitens 2.2.1 e 2.2.2 apontam claramente para a verificação dos índices contábeis previstos nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, tratando-se de erro formal passível de esclarecimentos aos interessados, não havendo necessidade de republicação do edital e a conseqüente recontagem do prazo.

A requerente solicita ainda a revisão do item 5.3.2 do edital a fim de que seja permitida a comprovação de qualificação técnica e experiência por meio de atestados de capacidade técnico-operacional e atestados de capacidade técnico-profissional de forma conjunta.

A exigência contida no item 5.3.2 visa aferir se a entidade tem capacidade técnico-operacional de executar contrato nos moldes e porte do futuro contrato a ser firmado com o município de Lins.

O entendimento do TCE-SP sobre a capacidade técnico-operacional foi materializado em sua Súmula 24:

> ***SÚMULA Nº 24*** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em*

quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ou seja, não basta que a entidade comprove possuir em seu quadro profissional com a capacidade técnico-profissional desejada, é preciso também que a própria entidade comprove a capacidade técnico-operacional para fazer frente às obrigações do futuro contrato.

Por fim, considera inadequada a exigência da prestação de garantia de contrato no valor de 1% do futuro contrato após a homologação do certame e antes da assinatura do mesmo, alegando para isso que as organizações sociais são entidades sem fins lucrativos.

O TCE-SP opina sobre o assunto em sua Súmula 27:

> ***SÚMULA Nº 27*** *- Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.*

A exigência de caução para garantia de contrato faz-se necessária tendo em vista a complexidade dos serviços e a necessidade de que a parceria seja firmada com entidade lastreada com recursos financeiros para garantir as mínimas condições de funcionamento independente dos recursos a serem repassados pelo município para a execução do futuro contrato, tendo em vista que a entidade não tem como atividade exclusiva a manutenção de parcerias com órgãos públicos.

As organizações sociais são sem fins lucrativos no sentido de que aplicam suas receitas nas ações desenvolvidas pela própria entidade, sem que os excedentes financeiros sejam distribuídos entre seus associados. Isso não quer dizer que as entidades não possuam reservas financeiras e patrimônio (ativos circulantes e imobilizados).

Deve-se lembrar ainda que a minuta do futuro contrato, parte integrante do edital, prevê em sua cláusula décima segunda a aplicação de multa pela "inobservância pela CONTRATADA de cláusula ou obrigação constante do Contrato ou seus Anexos". Por óbvio que ninguém se embrenha em empreitada com intenção de descumprir os compromissos assumidos, porém é temeroso que alguém assine avença que prevê cláusula pecuniária que poderá vir a causar dano financeiro irremediável à saúde financeira da entidade.

É preciso lembrar que a referida caução poderá ser prestada nas modalidades previstas na legislação: Caução em dinheiro, Título da Dívida Pública, Seguro Garantia ou Fiança Bancária.

Sendo assim, salvo melhor juízo, entendemos que a impugnação apresentada quedou-se inerte em prover razões para a modificação das condições editalícias, devendo ser indeferida e dando-se prosseguimento ao certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

LINS 100 1920-2020

Sendo só o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente

Giuseppe Boaglio
Membro da Comissão

Jaqueline Garcia
Membro da Comissão

Suely Pereira de Souza
Membro da Comissão

Lucas Pavezzi Ferreira
Membro da Comissão

Custódio Marcelino de Jesus
Membro da Comissão

AO
INSTITUTO DE APOIO Á POLITICAS PÚBLICAS - IAPP

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

LINS 100 1920-2020

Ofício nº. 018/2020 **Lins, 13 de agosto de 2.020**

Assunto: Resposta aos esclarecimentos do Edital de Chamamento Público nº 002/2020

Em resposta ao ofício nº 12 de 11 de agosto de 2020, protocolado sob nº 7.711 em 11 de agosto de 2020, a Comissão Permanente Especial de Seleção , vem através deste informar o que segue:

A requerente solicita esclarecimentos ao edital do Chamamento Público nº 002/2020 através de requerimento feito tempestivamente e protocolizado sob nº7711/20.

Requer esclarecimentos sobre a caução de garantia de contrato contida no item 13.4 do edital.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP opina sobre o assunto em sua Súmula 27:

> ***SÚMULA Nº 27*** *- Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.*

A exigência de caução para garantia de contrato faz-se necessária tendo em vista a complexidade dos serviços e a necessidade de que a parceria seja firmada com entidade lastreada com recursos financeiros para garantir as mínimas condições de funcionamento independente dos recursos a serem repassados pelo município para a execução do futuro contrato, tendo em vista que a entidade não tem como atividade exclusiva a manutenção de parcerias com órgãos públicos.

As organizações sociais são sem fins lucrativos no sentido de que aplicam suas receitas nas ações desenvolvidas pela própria entidade, sem que os excedentes financeiros sejam distribuídos entre seus associados. Isso não quer dizer que as entidades não possuam reservas financeiras e patrimônio (ativos circulantes e imobilizados).

Deve-se lembrar ainda que a minuta do futuro contrato, parte integrante do edital, prevê em sua cláusula décima segunda a aplicação de multa pela "inobservância pela CONTRATADA de cláusula ou obrigação constante do Contrato ou seus Anexos". Por óbvio que ninguém se embrenha em empreitada com intenção de descumprir os compromissos assumidos, porém é temeroso que alguém assine avença que prevê cláusula pecuniária que poderá vir a causar dano financeiro irremediável à saúde financeira da entidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

LINS 100 1920-2020

É preciso lembrar que a referida caução poderá ser prestada nas modalidades previstas na legislação: Caução em dinheiro, Título da Dívida Pública, Seguro Garantia ou Fiança Bancária.

Requer também esclarecimentos sobre o critério de avaliação dos projetos, tendo em vista divergências apuradas entre a cláusula 8 e o anexo 10 do edital.

Cabe-nos informar que os critérios a serem usados na avaliação dos projetos serão os contidos na cláusula 8.

Sendo só o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente

Giuseppe Boaglio
Membro da Comissão

Lucas Pavezzi Ferreira
Membro da Comissão

Jaqueline Garcia
Membro da Comissão

Custódio Marcelino de Jesus
Membro da Comissão

Suely Pereira de Souza
Membro da Comissão

AO
INSTITUTO MORGAN, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Suspensão

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2020 - SUSPENSÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS, Estado de São Paulo, torna público aos interessados que o processo licitatório na modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO visando à seleção de Seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de serviços de saúde nas atividades/programas/unidades de saúde, para a Secretaria Municipal de Saúde de Lins/SP, para celebrar Contrato de Gestão, foi SUSPENSO Sine Die, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-019559.989.20-7) para exame prévio do Edital.

Lins/SP, 13 de agosto de 2020

Lucas Pavezzi Ferreira – Secretário Municipal dos Negócios Administrativos